



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO N. 388/2023-PROCLEG/PGA/ALERR.

Referência: Projeto de Lei N. 298/2023.
Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Assunto: Prioridade em investigações de crimes contra crianças e adolescentes.

EMENTA: Processo Legislativo. Proposição de iniciativa parlamentar dispondo sobre prioridade em investigações de crimes de contra crianças e adolescentes. Proteção à infância e à juventude. Matéria que se insere no rol da competência legislativa concorrente do Estado-membro (CF/1988, art. 24, inciso XV). Jurisprudência do STF. Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado a esta Procuradoria, nos termos do art. 82, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI/ALERR), para análise e emissão de Parecer acerca de Projeto de Lei (PL), de autoria da Exma. Sra. Deputada Estadual **Tayla Peres**, registrado com a seguinte Ementa: *“Dispõe sobre a prioridade nas investigações para apuração de crimes de abuso, violência e/ou exploração sexual que tenham como vítimas crianças e/ou adolescentes no âmbito do Estado de Roraima.”*
2. Na Justificação, a autora destaca que: *“O presente projeto de lei visa garantir a prioridade nos trâmites de procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes de abuso, violência e/ou exploração sexual, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítima crianças e/ou adolescentes no âmbito do Estado de Roraima. [...]”*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

3. A Proposição foi autuada seguindo o rito estabelecido nos artigos 166 e 169, do RI/ALERR, como PL N. 298/2023, sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, do artigo 170, também do RI/ALERR.
4. É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

5. Preliminarmente, assinale-se que a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de competência estabelecida pela Constituição do Estado de Roraima¹, bem como, pela Resolução Legislativa ALERR N. 013/2017².
6. No mérito, a questão posta a exame diz respeito à análise da constitucionalidade e juridicidade do PL N. 298/2023, o qual assegura prioridade em investigações de crimes de abuso, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes.
7. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência concorrente entre a União e os Estados-membros para legislar sobre proteção à infância e à juventude (*art. 24, inciso XV*).
8. *In casu*, incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses regionais em harmonia e reforço ao Federalismo Brasileiro. Nesse sentido, confira-se a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

¹ Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, [...], cabendo-lhe, com exclusividade, [...], as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

² Art. 4º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e dirigida pelo Procurador Geral [...].

Art. 21. São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa:

[...]

VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

***Ementa:** MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO N. 8.008/2018 (ART. 1º, §3º). VÍTIMAS DE ESTUPRO. MENORES DE IDADE DO SEXO FEMININO. PERITO LEGISTA MULHER. OBRIGATORIEDADE. ALEGA OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CFEB) E NORMAS GERAIS SOBRE PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL (ART. 24, XI, DA CFEB). INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 24, XV, DA CFEB. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ACESSO À JUSTIÇA E AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ARTS. 5º, XXXV, E 227, CAPUT, DA CFEB). SUSPENSÃO DA NORMA DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DESDE QUE NÃO IMPORTE RETARDAMENTO OU PREJUÍZO DA DILIGÊNCIA. EFEITOS EX TUNC.*

1. A Lei Estadual n.º 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher, não padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da CFEB, “proteção à infância e à juventude”. [ADI 6.039-MC, rel. min. Edson Fachin, j. 13-3-2019, P, DJE de 1º-8-2019.]

9. Portanto, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada não figura entre aquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (Constituição do Estado de Roraima, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

10. Quanto à parte normativa da Proposição, verifica-se sua integral compatibilidade e conformidade material com o direito fundamental à proteção da criança, do adolescente e do jovem (art. 227, da CF/1988³).
11. Importa assinalar também, a iterativa jurisprudência do STF, para o qual, Lei de iniciativa parlamentar que estabeleça encargo ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na CF/1988, não ofende o princípio da separação de poderes e nem a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo. Cita-se os seguintes precedentes.

***Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL*
Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. (RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020).

***Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. [...]. I - O Plenário*

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, [...].

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, [...] II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada [...] A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 7149 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno)”

12. De forma que, para a Corte Suprema, quando o Projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral e programático, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente⁴.
13. Por fim, registre-se que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal N. 8.069/1990) estipula a obrigação do poder público em assegurar a prioridade de atendimento nos serviços públicos às crianças e aos adolescentes (art. 4º, caput). De modo que, a presente proposta legislativa vai ao encontro da referida Norma federal, suplementando-a para atender às peculiaridades regionais.

⁴ STF - RE: 834510 SP - SÃO PAULO 0026426-98.2013.8.26.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 09/03/2016, Data de Publicação: DJe-053 22/03/2016.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

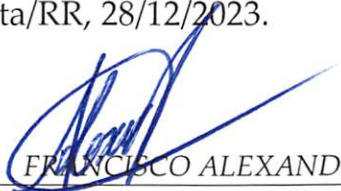
14. Assim, com esteio na competência concorrente do Estado-membro para legislar sobre temas afetos à proteção da infância e da juventude (CF/1988, art. 24, incisos XII e XV), conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do PL *sub examine*.

III – CONCLUSÃO.

15. Diante do exposto, com fundamento na Constituição da República e na jurisprudência do STF, **opina-se** pela constitucionalidade formal e material do PL N. 298/2023.

16. É o parecer.

Boa Vista/RR, 28/12/2023.



FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA
PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR
Matrícula 29.867-ALE/RR | Inscrição 641-OAB/RR